



Estudo Técnico Preliminar

1. Informações Básicas

Número do processo: 001/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de urnas funerárias, com prestação de serviços fúnebres, traslados e cortejo, para atender as famílias em vulnerabilidade social – BENEFÍCIOS EVENTUAIS (de acordo a Lei Municipal de nº 503 de 13/06/2025), que tem como objetivo atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social junto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Olinda/TO, conforme especificações técnicas constante neste ETP pelo período de 12 meses.

2. DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Decreto Municipal Nº 044, de 08 de fevereiro de 2024.

3. DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ETP

As contratações para o respectivo objeto anteriormente realizadas pela Administração foram realizadas através de Pregão na forma Presencial, mostrando-se uma ferramenta bastante eficaz.

Foi analisado o item, desde a descrição até o quantitativo requisitado, a fim de garantir tanto a competitividade quanto o sucesso na prestação dos serviços.

As seguintes normativas irão disciplinar o fornecimento do objeto para o Fundo Municipal através de Pregão na forma Eletrônica:

Lei nº 14.133/21, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e da outras providências;

A Instrução Normativa SEGES nº 058/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital, e ainda Decreto Municipal nº 044/2024.

4. Descrição da necessidade

Primeiramente, compete destacar que a legalidade dos atos é uma condição para o bom andamento dos procedimentos administrativos e, por esta razão, para que a Administração desenvolva de forma eficiente e célere a sua missão de melhor prestação de serviço ao cidadão, faz-se necessário à referida contratação para a prestação dos serviços.

Periodicamente, na Secretaria Municipal de Assistência Social faz-se necessária a aquisição de Caixões e fornecimento dos serviços funerários à famílias carente do Município Nova Olinda - TO. A maior parte da sociedade atual considera o funeral um rito



de passagem, ou seja, um rito social necessário para elaboração do luto e para conforto psicológico e social à esfera familiar e comunitária. Além disso, a morte é considerada um evento que, além de causar impacto no cotidiano dos familiares vivos, também demanda providências do campo jurídico e das políticas pública, tais como saúde, meio ambiente, Assistência Social e etc.

Considerando que os benefícios eventuais destinam a cidadãos em situação de vulnerabilidade e risco social e as famílias referenciadas, ou não, nos equipamentos que ofertam serviços sócio assistenciais, impossibilitados em arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, em caráter de urgência e emergência. Nesse sentido, faz necessária a contratação de empresa para prestação de serviços funerários, aquisição de conjunto básico e traslado de féretro, com fornecimento do material necessário, para atender as famílias em vulnerabilidade social.

Ressalta-se que o presente processo atenderá pessoas comprovadamente carentes, que não tem condições de arcar com esse tipo de despesas.

A Constituição Federal consagra no artigo 1º, III, como princípio universal, a dignidade da pessoa humana, resultando na obrigação do Estado em garantir um patamar mínimo de recursos, capaz de prover-lhes a subsistência, visto isso, o fornecimento de urna mortuária (caixão), bem como os serviços de conservação (eventualmente necessário) e de traslado até o local de sepultamento, justifica-se a realização da licitação, em virtude do enquadramento das necessidades e nos requisitos fundamentais para utilização desse procedimento nos termos da Lei.

A referida contratação se faz indispensável devido às necessidades de pessoas carentes do município de Nova Olinda - TO, não terem condições de arcar com as despesas de funeral. Tal finalidade está fundamentada na LEI MUNICIPAL Nº. 503, de 13 de junho de 2025.

A contratação do objeto deste Documento de Oficialização de Demanda - DOD deverá ocorrer por intermédio preferencialmente de licitação na modalidade de Pregão. Ademais tem amparo legal, integralmente, na Lei Federal nº 14.133/21, Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações aplicáveis a este evento e nas condições e exigências que serão descritas no Edital e nas demais prescrições legais aplicáveis ao assunto.

Diante do exposto, pode-se concluir que a contratação do objeto, é indispensável para que ocorra o bom funcionamento dos serviços essenciais e Assistenciais, que continuará trazendo benefícios diretos e indiretos aos servidores e à comunidade em geral, sendo possível estabelecer o padrão que se pretende de forma objetiva por meio das especificações usualmente empregadas por fornecedores do ramo.

4.1 Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
-------------------	-------------



Coodernadora do CRAS
Departamento de Compras

KALITA RAIANE PEREIRA GOMES.
NARA MARIELLY ALVES DA SILVA

5. Descrição dos Requisitos da Contratação

A contratação se dará por SRP, ficando a Ata de Registro de Preços válida por 12 meses, podendo ser prorrogada por igual período desde que haja justificativa da **vantajosidade contínua para a Administração Pública**, comprovada por nova pesquisa de mercado, garantindo preços e condições melhores do que iniciar um novo processo, além da necessidade de continuidade da demanda, regularidade contratual do fornecedor e vantagens de qualidade/técnica, tudo formalizado com anuência expressa e publicação, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Para que o objetivo desta licitação possa ser plenamente atingido, é necessário que as empresas participantes atendam aos requisitos mínimos exigidos para o cadastramento e participação no processo. Além disso, deve assegurar o cumprimento dos compromissos firmados na Ata de Registro de Preços durante toda a sua vigência.

Além disso, os licitantes devem atender os seguintes REQUISITOS TÉCNICOS:

Como requisito de habilitação técnica será (ão) exigido(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica da licitante, emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprove, de maneira satisfatória, a aptidão para desempenhos de atividade do objeto a ser licitado.

O atestado de capacidade é a forma pela qual se pode avaliar o relacionamento das proponentes com outros órgãos ou instituições públicas e privadas, visando assegurar que a contratação seja feita com fornecedores que possuem experiência com a execução do objeto da mesma natureza. Possui ainda, a finalidade de assegurar a comprovação, de maneira satisfatória, de que a empresa licitante detém capacidade produtiva e logística na execução do objeto a ser contratado, relacionada à quantidade e ao prazo de realização, e reduzir riscos com a contratação de empresas que possam interromper o fornecimento de itens, causando assim prejuízos à prestação dos serviços à Administração Pública.

A possibilidade de solicitação do atestado de capacidade técnica está prevista no Art. 67, I e II, da Lei 14.133/2021.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Será exigido a título de habilitação econômico-financeira o Balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios exigíveis juntamente com o índice de solvência geral, liquidez corrente e geral maior ou igual a 1,0 e endividamento menor ou igual a 1.

Apresentar capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 69, §4º, da Lei 14.133/2021.

Em relação ao índice eleito no subitem anterior, a Lei nº 14.133/2021 enumera a habilitação econômico-financeira objetivando a demonstração de aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Portanto, buscando evitar a contratação com empresas que não detenham idoneidade financeira ou condições de executar a obrigação que ficará sujeita no futuro contrato a ser firmado,



faz-se necessário a presente exigência.

O atendimento dos índices econômicos previstos nesse item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor, conforme disposto no artigo 69, §1º, da NLLCA.

Os serviços serão prestados por empresa especializada, devidamente regulamentada e autorizada pelos órgãos competentes, em conformidade pela legislação vigente e padrões de sustentabilidade exigidos nesse Estudo Técnico preliminar.

6. Levantamento de Mercado, Modalidade e Critério de Julgamento

Na forma do disposto no art. 18, §1º, da Lei Federal 14.133, art. 28º, do Decreto Municipal nº 44/2024, quando do levantamento de mercado, para fins de identificação das possíveis soluções existentes, a equipe de planejamento deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, realizando uma análise comparativa entre as soluções identificadas, com objetivo de identificar a solução que apresente maior vantajosidade econômica, ganhos de eficiência administrativa, continuidade sustentável social e ambiental, incorporação de tecnologias, possibilidade de compra ou locação de bens e opções menos onerosas à Administração Pública Municipal.

Há, no mercado, diversas empresas que trabalham com os serviços solicitados, não havendo, portanto, restrições de mercado.

A alternativa para suprir a demanda seria a contratação dos itens necessários enquadrados como prestação de serviço em fornecimento de material, por meio de empresas do ramo pertinente. Esta equipe de planejamento não identificou outras alternativas de mercado para a demanda em questão, pois trata-se de serviços comuns, o qual não poderia ser substituído por outro objeto, nem ser confeccionado/fabricado pela própria Administração.

Considerando que os itens de contratação que se destinam a atender as necessidades de manutenção das atividades de políticas públicas em ofertar os Benefícios Eventuais, para melhor atender a finalidade do interesse público. A pesquisa de preço realizada encontra – se na Declaração de Preço elaborada pelo departamento de compra constante nos autos.

A aquisição do objeto em tela deve ocorrer através de Pregão na forma eletrônica por tratar-se de serviços caracterizados comuns, eis que possui padrão de desempenho e qualidade passível de definição objetiva em edital, através de especificações usuais do mercado, obedecendo às normas da Lei Federal nº 14.133/2021. A escolha da modalidade Pregão na forma Eletrônica e ainda com Sistema de Registro de Preços encontra amparado no Art. 28, caput, inciso I, Art. 17º § 5º, Art. 82 e Art. 176º da Lei Federal Nº 14.133/2021, e se justifica pela conveniência da aquisição de bens com previsão de entrega de forma única. Esta modalidade também facilita o trabalho de planejamento orçamentário das unidades, possibilitando uma melhor aplicabilidade dos recursos ao longo do exercício.

O critério de julgamento deverá ser **Menor Preço em LOTE ÚNICO**, com itens, tipo de disputa: ABERTO.

O não parcelamento do objeto apresentado, por cotas principais e reservadas, justifica-se pela não aplicação disposta no inciso III do art. 48 da Lei Complementar



nº 123/2006, visto que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Municipal e poderá representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, conforme permissiva contida no inciso III do art. 49 da LC 123/2006, ante a justificativa apresentada a seguir.

A decisão pela inviabilidade de aquisição preferencial da cota reservada mediante o fracionamento do item até o limite de 25% do objeto licitado para atender o dispositivo contido no inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, ocasionaria uma cisão no fornecimento dos Auxílios Funerais, bem como serviços de Translado Intermunicipal, e possível inviabilidade operacional. A regra seguida pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, no entanto, desde que a divisão do objeto seja vantajosa para a administração, além de técnica e economicamente viável (Súmula 247 do TCU). Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. Assim, não verificada a coexistência das premissas de viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputa-se que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto seja licitado por valor global. Registre-se que não se está defendendo aqui que se trata de um objeto complexo e indivisível, mas de objeto cujos elementos técnicos e econômicos deste caso condizem com o seu não-parcelamento.

7. Descrição da solução como um todo e Exigências e Especificações do serviço:

Recorrendo à Lei Federal 14.133/2021, tem-se que o pregão é uma modalidade de licitação obrigatória utilizada para aquisição de bens comuns, art. 6º, inciso XLI, considerando-se como bem comum aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, art. 6º inciso XIII.

Tendo em vista a necessidade de atendimento imediato e contínuo para a manutenção das atividades de políticas públicas em ofertar os Benefícios Eventuais, para melhor atender a finalidade do interesse público deste órgão, e considerando o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, as licitantes que tiverem interesse na participação no presente certame deverão ter **ciência de que os serviços serão realizados na sede do município.**

Tal observância se justifica pela natureza do serviço contratado, que demanda pronta resposta para garantir a continuidade e a operacionalidade dos serviços públicos essenciais, evitando deslocamentos onerosos e prejuízos à eficiência da prestação do serviço público.

Ressalta-se que a previsão também encontra respaldo no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o atendimento ao interesse público,



sendo permitida a adoção de condições específicas quando justificadas pela natureza do objeto contratado. Além disso, há entendimento consolidado em pareceres jurídicos e decisões de Tribunais de Contas, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunais de Contas Estaduais, no sentido de que a imposição de restrições de localização geográfica é admissível, desde que devidamente fundamentada na necessidade de pronto atendimento e na preservação da eficiência e economicidade administrativas.

A contratação se dará através do procedimento de Registro de Preços, de acordo com artigo 48º, do Decreto Municipal nº 44, de 08 de fevereiro de 2024, tendo em vista que o objeto é comum ao órgão da administração, objetivando o eficaz andamento e desempenho de suas atividades, conforme processos licitatórios anteriores, assim, o sistema de registro de preços é plausível embora o objeto ter características de uso apenas do órgão demandante mas, não se tem um quantitativo específico de uso, portanto, a administração é dispensada de fazer o comunicado de intenção de registro de preço, em vista do § 1º do art. 86 caput da Lei Federal nº 14.133/21, nos termos do disposto no artigo 50º do Decreto Municipal nº 44, de 08 de fevereiro de 2024.

Ainda, foi analisada a possibilidade de Adesão para aquisição do objeto em estudo, contudo, restou prejudicado a Adesão, visto que, não foram localizadas Atas de Registros de Preços para objeto na região que atendessem as demandas pleiteadas, e destacamos que para as opções de outros estados, em vista, que a entrega dos serviços será local. Logo essa possibilidade não demonstra vantajosidade, pois teríamos custos extras com transportes.

A adoção da referida solução importa em diversos resultados positivos para Administração Pública já que, conforme afirma Sidney Bittencourt (Licitação de Registro de Preços: Comentários ao Decreto no 7.892 de 23 de janeiro de 2013, 5 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019), citando Norton Moraes, diversos fatores determinam a vantagem na adoção do SRP:

- a) Não forma estoque;
- b) Não se desperdiça material deteriorado;
- c) Não se ocupa espaço útil;
- d) Não há obrigatoriedade de comprar, não existe compromisso da Administração, pode ser usado por outra unidade;
- e) Com uma única licitação, realizam-se compras para todo o ano;
- f) Economizam-se recursos com publicações;
- g) Compram-se apenas as quantidades realmente necessárias e nas ocasiões próprias;
- h) Podem-se dirigir os recursos às mais imediatas necessidades.

Demonstrada a vantajosidade da adoção do Sistema de Registro de Preços, imperioso pontuarem que o objeto dessa licitação é classificado como bem comum, pois possui especificação usual de mercado e padrão de qualidade definidas em Edital, nos termos



do artigo 6º, inciso XIII, da Lei 14.133/21.

Igualmente, a Lei Complementar n. 123/2006 permite a aplicação do tratamento diferenciado as ME e EPP, conforme disposto no art. 48, inciso I e III da supracitada Lei, e não se adota caso não seja vantajoso ou não possua no mínimo 3(três) empresas enquadradas como ME e EPP ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Havendo mais de 03 (três) fornecedores qualificados como ME e EPP, permitirá a aplicação do tratamento diferenciado, previsto na Lei Complementar n. 123/2006. Assim, na hipótese de, após a pesquisa de preço pela unidade competente desta Secretaria, ficar identificado que:

O valor de cada item seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da LC n. 123/2006, o certame deverá ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

Caso o valor de cada item ultrapassar o valor delineado no subitem no parágrafo anterior, deverá ser reservado cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a formalização de ARP com ME ou EPP (art. 48, inciso III), **Com tudo, já justificado acima no item 6, a não adoção da reserva de cota.**

A contratação de empresa para execução do objeto a ser contratado, no Município de Nova Olinda - TO encontra-se delimitada neste Estudo Técnico Preliminar (ETP) a partir dos seguintes requisitos:

- a) Definição do local das entregas:
- b) De acordo com relação dos itens definidos na planilha de quantitativo abaixo relacionada por órgão demandante;
- c) Definição dos serviços a serem entreguem:
- d) Sobre a definição do prazo de entrega dos serviços estima-se **imediatamente** após o recebimento da ordem de serviço que ocorrerá conforme ocorrer o fato de morte, onde o prazo de execução será de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado a ARP em conformidade ao Art. 84º da Lei 14.133/21 e/ou no caso de contrato celebrado prorrogável de acordo com o artigo 107º da Lei Federal nº 14.133/21, por se tratar de serviços a serem executados de forma contínua;

8. Estimativa das Quantidades e Memória de Cálculo

A estimativa dos serviços foi dimensionada, através de processos licitatórios realizados nos anos anteriores, onde a média para o órgão demandante é de seu último procedimento. Vejamos:

No exercício 2021 o Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Olinda realizou o certame para prestação dos serviços do objeto em estudo sendo:

- Processo Administrativo nº 288/2021
Pregão Presencial nº 001/2021
Ata de Registro de Preço nº 009/2021



Valor Registrado **R\$ 212.050,00** (duzentos e doze mil e cinquenta reais).

Onde, ao final da vigência da Ata de Registro de Preço foi celebrado Instrumento Contratual nº 108/2022 com saldo remanescente sendo de:

Valor total: **R\$ 181.142,50** (cento e oitenta e um mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi utilizado aditivo de prazos e atualizações de valores, onde o vencimento do mesmo ocorreu em 31 de dezembro de 2025.

Não houve novos procedimentos nos exercícios seguintes em vista à celebração de contratos de saldos remanescentes. E em vista o novo exercício e valores atuais de mercado, utilizaremos a média do último certame com um acréscimo percentual de 33,58552228%.

Média de valores:

2021 = R\$ 212.050,00

$212.050,00 + 33,58552228\% = \mathbf{283.268,10}$ sendo este valor considerado a média para dimensionamento do valor estimado.

Conforme a demanda apresentada ao Departamento de Compra foi aferida as cotações de mercado observando os parâmetros para pesquisa de preço constante na Instrução Normativa da SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, onde os métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, da IN nº 65/21 desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. Foi utilizada a memória de cálculo financeiro, obtida pelos últimos procedimentos licitatórios do órgão demandante e juntamente com a solicitação dos itens constante nos autos, foi aferida pelo departamento de compras a média das cotações realizadas e demonstradas abaixo o quantitativo e o preço médio de cada item do órgão demandante.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÕES DO PRODUTO/SERVIÇO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
00001	70,0000	UN	Urna Funerária Adulta-em madeira de pinos, estilo sextavado, envernizada, sem visor, alça dura, acabamento interno com babado, com papel branco ou tnt, tamanho igual ou superior a 1,90m de comprimento, 0,56cm de largura e 0,35 cm de altura. (01) Edredom branco; 01 véu simples em tule; paramentações completas conforme credo religioso e velas.	R\$ 2.193,00	R\$ 153.510,00
00002	20,0000	UN	Urna Funerária Infantil- em madeira de pinos, estilo sextavado, envernizada, sem visor, alça dura, acabamento interno com babado, com papel branco ou tnt,tamanho 0,60 a 0,80 cm, adredom branco, e véu simples em tule,	R\$ 1.008,67	R\$ 20.173,40



			paramentações completas conforme credo religioso e velas.		
00003	20,0000	UN	Urna Funerária Infantil - em madeira de pinos, estilo sextavado, envernizada, sem visor, alça dura, acabamento interno com babado, com papel branco ou tnt,tamanho 1 metro a 1,40 cm, adredom branco, e véu simples em tule, paramentações completas conforme credo religioso e velas.	R\$ 1.470,07	R\$ 29.401,40
00004	15,0000	UN	Urna Especial – alta 2,15	R\$ 2.229,55	R\$ 33.443,25
00005	10.000,00	KM	Serviços de Translado	R\$ 2,96	R\$ 29.600,00
00006	15,0000	UN	Fornecimento de roupa masculina adulta (caso necessário).	R\$ 371,00	R\$ 5.565,00
00007	15,0000	UN	Fornecimento de roupa masculina Infantil (caso necessário).	R\$ 196,63	R\$ 2.949,45
00008	15,0000	UN	Fornecimento de roupa feminina adulta (caso necessário).	R\$ 355,67	R\$ 5.335,05
00009	15,0000	UN	Fornecimento de roupa feminina Infantil (caso necessário).	R\$ 219,37	R\$ 3.290,55

9. Estimativa do Valor para futura Contratação

Valor total estimado (R\$): 283.268,10 (duzentos e oitenta e três mil duzentos e sessenta e oito reais e dez).

A estimativa prévia de valor foi calculada com base nos procedimentos realizados nos anos anteriores e apresentados na memória de cálculo demonstrada no item 08 deste ETP, e considerando as cotações apresentada na Declaração de Preços anexa nos autos. Ressalta-se que a pesquisa conforme as diretrizes da IN SEGES/ME Nº 065/2021, encontra-se anexada anteriormente ao processo, juntamente com a pesquisa realizada nos bancos de preços, montando assim uma cesta de preços. A estimativa do valor da contratação é em torno do valor acima mencionado.

10. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

A solução foi parcelada em itens separados formando um **LOTE ÚNICO**, com itens, tipo de disputa: ABERTO, Em regra, conforme disposições estabelecidas na alínea b, inciso V, do art. 40 da Lei n.º 14.133/21, o planejamento da compra deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. No entanto, a solução é **NÃO** parcelar o objeto, pois haverá prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala.

O fracionamento dos itens do objeto licitado ocasionaria uma cisão no fornecimento dos Auxílios Funerais, bem como serviços de Translado Intermunicipal, e possível inviabilidade operacional. A regra seguida pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, no entanto, desde que a divisão do objeto seja vantajosa para a administração, além de técnica e economicamente viável (Súmula 247 do TCU). Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. Assim, não verificada a coexistência



das premissas de viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputa-se que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto seja licitado por valor global.

Registre-se que não se está defendendo aqui que se trata de um objeto complexo e indivisível, mas de objeto cujos elementos técnicos e econômicos deste caso condizem com o seu **não-parcelamento**.

Para o presente certame será observada o menor preço global por **LOTE**.

Os serviços ofertados deverão ser de qualidade, não é apenas sobre durabilidade ou ausência de defeitos, mas que cumpre com as expectativas em relação a seu uso tendo eficácia, efetividade, eficiência, otimização, aceitabilidade, legitimidade e equidade ter a garantia do prestador de serviço, quando for o caso. Uma vez que, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 35, determina que caso, o vendedor se recuse a cumprir a oferta, o consumidor pode exigir o cumprimento forçado, aceitar outro produto ou serviço equivalente, ou desistir da compra, com a devolução total do valor pago, acrescidos de eventuais perdas ou prejuízos.

11. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

12. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Registra-se a inexistência do plano anual de contratações nestes órgãos municipais, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII- a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.(grifos nossos)

Quanto ao enquadramento nos instrumentos de planejamento da entidade, não obstante os serviços, objeto do presente estudo, consistir em atividade essencial à manutenção das atividades fins do órgão, considerando a sua natureza essencial, além do que os mesmos tem por objetivo atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, não há meta, objetivo ou indicador específico relacionado no Planejamento Estratégico.



Entende-se que os itens pretendidos nesta licitação são facilitadores dos processos e canais de comunicação e conseqüentemente fortalecem a comunicação institucional dos órgãos Municipais aqui ordenadores da despesa, porque transmitem as mais diversas informações aos mais variados interlocutores, seja a comunidade acadêmica ou a sociedade civil. Dessa forma, percebe-se o alinhamento entre a referida contratação e o planejamento estratégico da instituição

Ratifica-se que a presente demanda decorre de fato previsível, porém não se encontra prevista no Plano Anual de Contratações, com vistas, o mesmo encontra-se em elaboração em conformidade com às disposições do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

13. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Os resultados pretendidos com os serviços são:

Com a presente contratação a Secretaria Municipal de Assistência Social almeja alcançar, sob os aspectos da economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis. A intenção é fazer o melhor e suprir a vulnerabilidade de pessoas em situação de desamparo, além de assegurar seus direitos sociais.

A presente aquisição é imprescindível, mostrando-se viável uma aquisição anual, a longo prazo, onde garantimos sempre a disponibilidade das urnas funerárias e do serviço de deslocamento

Esses resultados pretendidos são essenciais para uma gestão pública eficaz, que busca garantir o melhor uso possível dos recursos disponíveis em benefício da comunidade.

Desta forma, a instituição poderá cumprir seu dever institucional, com eficiência e eficácia, oferecendo a comunidade em geral um serviço de qualidade reconhecida, com o melhor aproveitamento possível dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive, observando-se as políticas de responsabilidade ambiental adotadas por este Órgão.

Almeja-se, igualmente, assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição e evitar contratação com preço manifestadamente inexequível e/ou superfaturamento na execução do contrato.

14. Providências a serem Adotadas

Para a contratação pretendida não haverá necessidade de providências no âmbito da Administração do município de Nova Olinda - TO, após a contratação a equipe de fiscalização deverá receber as orientações necessárias para o controle e acompanhamento da execução do contrato de acordo normas legais aplicáveis, conforme determina o inciso X do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Assistência Social indicará servidor para atuar como gestor e fiscal dos contratos decorrentes das atas de registro de preço, a saber: servidora **POLLIANA OLIVEIRA SOUSA inscrita no CPF nº 042.586.131-77, nomeada como fiscal de contrato através da Portaria Municipal nº 033, de 03 de fevereiro de 2025.**



Mesmo assim serão observados alguns cuidados na hora da contratação pretendida;

- a) Definição das quantidades mínimas solicitadas e estimativas das demandas, bem como identificação dos itens passíveis de serem adquiridos preferencialmente por meio de Licitação precedida da modalidade Pregão na forma Presencial ou Eletrônica, bem como do critério julgamento menor preços, e de modo PARCELADO;
- b) Indicação, dentre esses demandantes, daquele que será o órgão gerenciador do Pregão Presencial ou Eletrônico para as compras dos itens que farão parte da manutenção e recuperação das diversas secretarias públicas municipais;
- c) Confirmar a possibilidade de rescisão de contratos eventualmente preexistentes para o mesmo objeto, se for o caso.

Ademais, para que as pretendidas contratações tenham sucesso, é preciso que outras etapas sejam concluídas, quais sejam:

- a) Publicação de intenção de realizar Registro de Preço, conforme art. 86 da Lei Federal nº 14.133/21, se for o caso;
- b) elaboração de minuta do edital;
- c) realização de certificação de disponibilidade orçamentária (esta no momento das contratações);
- d) designação em Portaria de pregoeiro, equipe de apoio, agente de contratação (conforme o caso, o que já existe em âmbito da administração direta);
- e) elaboração de ata e/ou contrato ou instrumento análogo;
- f) encaminhamento do processo para análise jurídica;
- g) análise da manifestação jurídica e atendimento aos apontamentos constantes no parecer, mediante Nota Técnica com os ajustes indicados;
- h) publicação e divulgação do edital e anexos;
- i) resposta a eventuais pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação, caso aplicável;
- j) realização do certame, com suas respectivas etapas;
- k) formalização das atas de registro;
- l) realização das contratações através da emissão de pedidos/empenho;

15. Possíveis Impactos Ambientais - (Art. 7º, inciso XII da IN 40/2020).

A aquisição dos materiais/serviços não causa diretamente impactos ambientais.

A legislação vigente preconiza a necessidade de criação de uma cultura de preservação de um meio ambiente sustentável, a exemplo da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; onde os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável. (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21), o art. 255 da carta magna “que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

IMPACTO AMBIENTAL	MEDIDAS DE TRATAMENTO
Geração de resíduos sólidos.	Respeitar as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos.



Descarte de resíduos sólidos.	A contratada deverá orientar seus empregados quanto à forma ambientalmente adequada do descarte. Respeitar e fazer cumprir a legislação de proteção ao meio ambiente, previstas nas normas regulamentadoras pertinentes.
-------------------------------	--

16. Análise e Gerenciamento de Riscos

Risco 1 – Não haver contratação em função da inexistência de empresas que atendam aos requisitos.

Danos potenciais: Atraso do processo, causando atraso na execução do objeto.

Responsáveis: Equipe de planejamento

Probabilidade: médio

Ação mitigatória: Avaliar requisitos utilizados em outros certames, de forma a garantir que as especificações e valores estejam de acordo com o ocorrido em mercado para otimizar o tempo e paralisação do processo.

Risco 2 – Deficiências do ato convocatório; critérios de julgamento, prazos e sanções, entre outros.

Danos potenciais: Suspensão e/ou Encerramento da Licitação.

Responsáveis: Equipe de licitação

Probabilidade: baixa

Ação mitigatória: Capacitação de servidores; incorporar as atualizações da legislação; Estabelecer rotinas de revisão.

Risco 3 – A empresa não oferecer materiais de qualidade e efetuar as atividades com técnica apropriada, prejudicando o cronograma acordado.

Danos potenciais: Atraso no cronograma executivo e resultado do produto final almejado.

Responsáveis: Gestor e Fiscal de contrato

Probabilidade: médio

Ação mitigatória: Acompanhar execução por profissionais capacitados da autarquia, solicitar fichas de verificação de serviços e especificações dos materiais. E atentar aos prazos de contrato.

Risco 4 – Estimativa inadequada da quantidade de materiais/serviços a ser adquirido.

Danos potenciais: Deficiência nos cálculos dos tipos e quantidade de produtos e não atendimento total da necessidade que gerou o processo.

Responsáveis: Equipe de planejamento

Probabilidade: média

Ação mitigadora: Verificar a quantidade hora para os serviços necessários para execução no período de 12 (doze) meses. Incluir uma margem para possíveis imprevistos. Dar a ordem de serviço somente no quantitativo necessário para atender as demandas.

Risco 5 – A empresa não realizar a entrega dos serviços na quantidade, qualidade e prazo acordados.

Danos potenciais: Além dos citados no risco 1, recebimento de serviços que não condizem com as necessidades desta Autarquia.

Responsáveis: Gestor e Fiscal de contrato



Probabilidade: médio

Ação mitigatória: Verificar se o que foi apresentado na proposta de preços vencedora corresponde às características dos serviços apresentados no momento da entrega, caso haja necessidade de prorrogar os prazos de entrega para que fatos relativos à teoria da imprevisão (quando sobrevêm eventos novos, extraordinários, imprevistos e imprevisíveis, onerosos, retardadores ou impeditivos da execução do contrato) sejam devidamente corrigidos.

Risco 6 – Atraso na contratação.

Grau de Recorrência: () Remoto () Improvável (X) Provável () Altamente Provável

Impacto: () Baixo () Médio (X) Alto () Muito Alto

Dano: Deficiência na entrega dos produtos licitados.

Ação Preventiva: (medidas para evitar a ocorrência dos riscos)

Fiscalizar o contrato sobre prazo de execução para entrega dos produtos.

Responsável: Fiscal do Contrato

Ação de Contingência (medidas para mitigar os efeitos dos riscos)

Aplicar penalidades previstas em Contrato, para que a CONTRATADA venha a cumprir todas as demandas de cada órgão.

Responsável: Gestor, Fiscal de Contrato, Ass. Jurídico.

17. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

17.1. Da Conclusão e Justificativa da Viabilidade

Diante do exposto, conclui-se que é imprescindível a realização de licitação para registro de preço dos serviços para futura aquisições de urnas funerárias, com prestação de serviços fúnebres, traslados e cortejo, para atender as famílias em vulnerabilidade social – BENEFÍCIOS EVENTUAIS (de acordo a Lei Municipal de nº 503 de 13/06/2025). A realização de licitação possibilita a obtenção dos melhores preços e condições de mercado, contribuindo para a otimização dos recursos públicos. Por meio da competição entre fornecedores, busca-se garantir a economicidade na aplicação dos recursos destinados à infraestrutura, maximizando o resultado obtido com os investimentos realizados.

A manutenção regular das atividades com políticas públicas é essencial para garantir o atendimento do interesse público. O estudo preliminar evidencia que a contratação pretendida mostra-se possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

A equipe responsável pelo planejamento da contratação, ciente das regras e diretrizes da instrução normativa nº 40 de 22 de maio de 2020, após conclusão de todos os estudos técnicos preliminares aqui contidos, declara ser viável a contratação pretendida. Conforme: Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fundamentação: Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação esta equipe de planejamento declara **VIÁVEL** com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante o



inciso XIII, art 9º da IN 58 de 08 de agosto de 2022, da SEGES/ME.

18. Responsáveis:

Nova Olinda – TO, 09 de janeiro de 2026.

NARA MARIELLY ALVES DA SILVA
CPF: 022.271.251-10
DEPARTAMENTO DE COMPRAS – PREFEITURA

KALITA RAIANE PEREIRA GOMES
COORDENADORA DO CRAS